



Número: **0801437-58.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.992,09**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FERNANDES DE LUCENA (AUTOR)	CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22876 115	22/07/2019 11:46	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22876 136	22/07/2019 11:46	<a href="#">PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIP.</a>	Procuração
22876 140	22/07/2019 11:46	<a href="#">DOCS. PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
22876 438	22/07/2019 11:46	<a href="#">Documento da moto</a>	Outros Documentos
22876 706	22/07/2019 11:46	<a href="#">Comprovante de residência</a>	Outros Documentos
22876 709	22/07/2019 11:46	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Outros Documentos
22876 731	22/07/2019 11:46	<a href="#">Provas 01</a>	Outros Documentos
22876 741	22/07/2019 11:46	<a href="#">Ficha Hospitalar</a>	Outros Documentos
22876 748	22/07/2019 11:46	<a href="#">Radiografia do punho</a>	Outros Documentos
22876 903	22/07/2019 11:46	<a href="#">Receitas</a>	Outros Documentos
22876 907	22/07/2019 11:46	<a href="#">Recibos</a>	Outros Documentos
22876 922	22/07/2019 11:46	<a href="#">Ressonância</a>	Outros Documentos
22876 921	22/07/2019 11:46	<a href="#">Tomografia</a>	Outros Documentos
22876 938	22/07/2019 11:46	<a href="#">Valor recebido da invalidez</a>	Outros Documentos
22876 945	22/07/2019 11:46	<a href="#">Valor recebido danos materiais</a>	Outros Documentos
22877 161	22/07/2019 11:46	<a href="#">Valores recebidos 01</a>	Outros Documentos
22877 158	22/07/2019 11:46	<a href="#">Valores recebidos 02</a>	Outros Documentos
30669 978	26/06/2020 00:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32620 020	24/07/2020 09:22	<a href="#">Juntada de comprovante de renda</a>	Petição

32620 021	24/07/2020 09:22	<a href="#"><u>Extratos bancários</u></a>	Documento de Comprovação
32625 455	25/07/2020 13:34	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
32795 270	30/07/2020 13:34	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
DESTA COMARCA DE POMBAL ESTADO DA PARAÍBA**

**JOSE FERNANDES DE LUCENA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 792.039- SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 291.579.004-34, domiciliado na Rua João Pereira de Mendonça, S/N, 1º andar, Petrópolis, Pombal, Estado da Paraíba, através de seu bastante e único advogado, que esta subscreve, com instrumento de procuração anexa, endereço *in fine***II**, vem com habitual respeito e acato perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT c/c REPARAÇÃO POR  
DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, podendo ser intimada através de seu departamento jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.205, pelas razões de fato e direto a seguir articuladas:

**I - PRELIMINARMENTE**

Requer os **benefícios da justiça gratuita**, por ser pobre na forma da lei em virtude de que a requerente na qualidade de beneficiária da justiça gratuita não tem condições financeiras de custear as despesas processuais.

Nestes moldes, faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça, na forma do artigo 98, do NCPC.

**II - DOS FATOS**



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211430554200000022190177>  
Número do documento: 19072211430554200000022190177

Num. 22876115 - Pág. 1

No dia 07/12/2018, por volta das 16h10, no km 405,8 da BR-230, em Pombal-PB, ocorreu um acidente, do tipo colisão lateral seguido de queda de ocupante de veículo, com o Autor lesionado. Os veículos envolvidos foram a motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES conduzido pelo o mesmo e o ônibus SCANIA/K113 CL.

No momento da chegada da equipe da PRF ao local do acidente, a ambulância do SAMU socorreu o Condutor o Hospital Regional de Pombal.

Passado alguns dias, o Promovente requereu administrativamente indenização por invalidez permanente e danos.

No que se refere ao pagamento de Despesas Médica, devidamente comprovadas, foi pago o valor de R\$ 1.645,41 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), pois como se observa nos recibos acostados, foram gastos R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), devendo ser pago R\$ 604,59 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente a despesas médicas.

Já em relação ao valor da indenização, foi pago R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando na verdade, deveria ser pago pela Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), restando 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Cumpre ressaltar que o valor recebido administrativamente NÃO FOI ATUALIZADO, onde deveria ter sido corrigido pelos índices legais e com juros de mora de 1,0% a contar da data do sinistro, como determina a legislação vigente.

Verifica-se **que ocorreu o dano moral**, pois a parte autora, acreditando receber os valores devidos, viu-se amargando pelo sofrimento de não ter um direito básico ser atendido.

Logo, nos leva a concluir pelas sequelas permanentes do mesmo, em face do prejuízo e do constrangimento, frustração e desamparo e diante da obrigação de pagar e da má-fé da seguradora conveniada ao consórcio DPVAT, não restou alternativa ao demandante, senão pleitear seu direito na via judicial.

### III – DO DIREITO



A Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 8.441/92, nº 11.482/07 e 11.945/09 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em conformidade com o artigo 3º da citada Lei, danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que nos diz este artigo:

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso).

A parte autora buscou na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, entretanto, teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à natureza invalidez, restando à diferença que ora pleiteia, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para **fratura não consolidada de um dos punhos, referente ao braço e R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente a mobilidade dos ombros**, que é o caso da parte demandante.

No que se refere ao pagamento de Despesas Médica, devidamente comprovadas, foi pago o valor de R\$ 1.645,41 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), pois como se observa nos recibos acostados, foram gastos R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), devendo ser pago R\$ 604,59 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente a despesas médicas.

Salienta-se que o requerente faz jus ao valor da **Lesões**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos **o nexo causal entre o acidente e a lesão permanente**, pois conforme o Art. 5º da Lei 6.194/74, não há que se discutir acerca da culpabilidade da vítima no evento danoso, devendo-se reconhecer a responsabilidade objetiva, visto que o



pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação do acidente e do nexo causal, independentemente da aferição de culpa pelo sinistro, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso).

Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor.

Logo, não cabe à demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da parte autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder da demandada.

Ainda sobre o direito do requerente, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, orienta que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe a este o direito de receber da seguradora **a indenização, desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT, tão pouco de graduação da debilidade**, senão vejamos:

**"A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.**

**A jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização** (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002". (2º JEC, COMARCA DE JOÃO PESSOA, PROCESSO DE Nº 200.2005.008.340 – 7) (no mesmo sentido: processo nº 200.2005.060.373 – 3, 1º JEC, Comarca João Pessoa). (grifo nosso).

#### **IV. 1- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**



Como se não bastasse, os valores a menor **NÃO FORAM ATUALIZADOS** desde a data do sinistro, como determina a jurisprudência pátria:

#### “ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO

-Sentença - Fundamentação sucinta - Nulidade -Inocorrência - Art. 458 do CPC - Motorista que para o caminhão na rodovia de forma imprudente - Culpa Comprovada - Reparação devida - Indenização por danos morais reduzida para 200 salários mínimos - Pensão mensal devida na proporção de 1/3 até a data em que o filho completaria 65 anos - Abatimento da indenização por danos morais do pagamento do seguro DPVAT - Indevido - **Incidência dos juros de mora a partir da data do acidente.**

(TJSP – APL 992070411920 – 35ª Câmara de Direito Privado – Relator: Melo Bueno – Julgado em 15/03/2010).” (grifo nosso).

No que tange a respeito da correção monetária, é certo adotar a data do evento danoso, pois como se sabe, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Tratando, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, pois quem recebe com correção monetária não recebe um “plus”, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada.

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - "**A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.**" (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.



IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1368263 - GO, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/06/2011). (grifo nosso).

Portanto é justo que a correção monetária seja devida desde a data do acidente, ou seja, do efetivo prejuízo, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, consequentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora. Assim sendo, é correta a incidência de atualização monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro, qual seja **07/12/2018**.

#### **V - DO DANO MORAL:**

Verifica-se que o ato de sonegação parcial de indenizar o valor integral previsto na lei do Seguro Obrigatório – DPVAT (art. 3º, alínea a da lei 6194/74) configura ato ilícito, o que decorre, nos termos dos art. 186 e 927 do CCB vigente c/c art. 6º, VI do CDC, a obrigação de indenização pelo dano causado, *in verbis*:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

I – *omissis.*

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



*Ad argumentandum*, que a eventual alegação por parte da PROMOVIDA de que a parte AUTORA deu quitação do valor estipulado no contrato de seguro não pode hipótese alguma prosperar, haja vista que conforme dita o art. 25 do Código do Consumidor Brasileiro e demais legislações aplicáveis à espécie há vedação expressamente a estipulação contratual que exonere ou atenuem a obrigação de indenizar.

Por conseguinte, observa-se que já é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a responsabilidade do causador por dano moral decorre tão simplesmente do fato do ato ilícito, sem necessidade de se provar prejuízo amargado, senão vejamos jurisprudência do STJ:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. **Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.** Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do “*neminem laedere*”. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo”.

(STJ – 4ª Turma – Resp. nº 23.575 – DF – Rel . César Asfor Rocha - 9.6.97 – DJU 1.9.97 – Repert. INOB de Júris. 20/97, Cad. 3, p. 395, nº 13678, e RST 98/270). (grifo nosso).

Tendo em vista os malsinados atos praticados pela ré que, se aproveitando da condição de hipossuficiência da parte demandante infringiu a lei para obter um lucro maior, assim como em razão da equação utilizável em todos os tribunais pátrios, consistente na razão de a indenização deve ser o suficiente a desencorajar o autor do dano a praticar novamente a mesma conduta sem causar o enriquecimento sem causa da vítima com o pagamento de indenização, aponta-se como parâmetro para o arbitramento do valor de indenização a título de dano moral, o valor da diferença entre o valor a que tem direito e o efetivamente recebido do segurado.

## VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em tela temos que a relação entre a seguradora e o destinatário final da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos art. 2º e 3º do CDC.



Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos **com a inversão do ônus da prova**. Trata-se do Princípio da Isonomia, pois o consumidor é a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, devendo ser tratado de forma diferenciada, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo.

**Assim, visando a economia processual, requer, desde já, o deferimento do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a PROMOVIDA seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório – DPVAT recebidos pela parte AUTORA, vez que toda documentação aludida ao processo ficou retida com a seguradora e esta não possibilitou o acesso da parte AUTORA tanto às documentações quanto aos exames realizados.**

## **VII - DA JURISPRUDÊNCIA**

A legislação do seguro obrigatório não faz qualquer diferenciação entre invalidez total ou parcial. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, em seu limite máximo, que a invalidez tenha sido permanente. Destarte, ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento integral da indenização, conforme artigo 3º inciso II, da Lei 6.194/74, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

A jurisprudência pátria já se manifestou favoravelmente ao pagamento de indenização no limite máximo permitido pela legislação específica em caso de lesão que culminou em debilidade ou deformidade permanente da vítima, em situação análoga a seguir transcrita:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 10.08.2008. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR DEVERIA AJUIZAR A DEMANDA EM FACE DA SEGURADORA QUE ATUA COMO ADMINISTRADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INSUBSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE TODAS AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/74. ALEGADA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA PLENA QUITAÇÃO DADA PELO BENEFICIÁRIO. RECIBO DA



**QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. ARGUIDA A FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINARES AFASTADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO COM BASE NAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 6.194/74 REALIZADAS PELA LEI N.º 11.482/07. NORMAS DA CNSP E DA SUSEP. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Para pleitear a complementação do pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário ingressar em juízo contra qualquer seguradora integrante do convênio, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por empresa diversa.

A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei e por isso, não há como reconhecê-lo carecedor de ação.

No Estado Democrático de Direito não há permissão para que os órgãos como a SUSEP, editem resoluções que criem ou restrinjam direitos e obrigações, mesmo porque, estar-se-ia colocando aquela norma infralegal na mesma hierarquia de uma lei emanada do Poder Legislativo, decorrentemente do princípio da reserva legal. Em suma, os princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não se coadunam com qualquer iniciativa legislativa que inove (modifique ou suprima), sem observância do devido processo legislativo, núcleo da democracia representativa.

Se a lei instituidora do DPVAT não estabelece distinção entre o grau de invalidez (total ou parcial) a vítima de acidente de trânsito, para efeito de pagamento de indenização securitária, é de se ter como absolutamente correta e justa a interpretação que estabelece o pagamento integral da referida verba, que a teor do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, na redação da Lei n.º 11.482/07, deve correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). E onde a lei expressamente não distingue ou restringe, falece ao julgador interpretar e concluir nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.002854-2, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que são apelantes BCS Seguros S/A e outro, e apelado Carlos Alberto dos Santos: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar multa e indenização por litigância de má-fé à seguradora apelante. Custas legais. (grifo nosso) (TJSC, Apelação Cível n.º 2010.002854-2, Rel. Marcus Túlio Sartorato, data 23/02/2010). (grifo nosso).

**Demonstrado está o direito do autor em receber o valor de indenização de seguro obrigatório que culminou em debilidade e deformidade permanente, restando à requerida o dever de efetuar o seu pagamento, devidamente corrigido desde a data do fato.**



Ademais, a jurisprudência se posiciona no sentido de que:

**“Não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no § 1º do Art. 5º da Lei do DPVAT que exige, para o pagamento do seguro obrigatório, apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos”.** (RT 54025-2). (grifo nosso).

Por fim, a parte autora, não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

## VIII - DOS PEDIDOS

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, o autor requer de Vossa Excelência:

a) Que seja deferida a **inversão do ônus probandi em face da hipossuficiência da parte promovente** e com base na economia processual, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo relativo ao seguro obrigatório DPVAT da parte autora, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou, sem que esta concedesse o acesso às informações ali contidas, uma vez que pode auxiliar no deslinde da demanda de modo mais célere, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos relatados na inicial;

b) A **citação da promovida** no endereço retro declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para:

c.1) Condenar a promovida a pagar a quantia que corresponde à **diferença** entre o valor legal e o montante pago até o momento, referente ao seguro DPVAT, o que totaliza o valor de **R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), descontado R\$ 3.332,91 (três mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), restando R\$ 2.292,09 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e nove centavos)**, face a invalidez permanente sofrida pela parte autora adquirida através de sinistro de acidente de



trânsito, devidamente corrigida e com juros de mora desde a data do sinistro (**07/12/2018**), conforme entendimento dos Tribunais Superiores e conforme farta documentação acostada e ainda o valor de **R\$ 2.225,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente as despesas médicas;

c.2) Condenar a promovida a pagar, ainda, a título de danos morais, quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão do ato ilícito representado pela violação à Lei 6194/74 (arts. 3º, 5º, § 1º), valor este utilizado como parâmetro para arbitramento, nos termos das razões esposadas acima, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora;

**d)** Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas e despesas processuais;

**e) Requer seja deferido o benefício da Justiça Gratuita**, por ser a parte demandante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família de acordo com o art. 98 do NCPC;

**f)** Que o autor seja submetido **A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**, devendo os honorários periciais correrem às custas da parte vencida ao final da ação.

A parte Autora opta pela **NÃO** realização da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista não haver proposta de acordo nessa fase.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento pessoal da parte, sem prejuízos das demais possíveis.

Dá-se a presente, o valor de **R\$ 6.992,09 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e nove centavos)**, para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211430554200000022190177>  
Número do documento: 19072211430554200000022190177

Num. 22876115 - Pág. 11

Pombal - PB, 22 de julho de 2019.

**BEL. CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA**

**ADVOGADO - OAB/PB 21.101**

---

[1] Rua Miguel Alves da Silva, 28, Petrópolis, Pombal – PB, CEP: 58840-000, email: evandroqueiroga.adv@hotmail.com, Cel. 83-98132-0080 (vivo)/ 83 –99970-6734 (TIM)



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: JOSE FERNANDES DE LUCENA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade de nº. 792.039 - SSP/PB, e inscrito sob o CPF de nº 291.579.004-34, residente e domiciliado João Pereira de Mendonça, s/n, 1º andar, Petrópolis, Pombal – PB.

Outorgado: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA, brasileiro, casado, RG. 2.264.265 SSP/PB, CPF. 030.823.674-29, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.101, seccional da Paraíba, com endereço profissional na Rua Miguel Alves da Silva, 606, Petrópolis, Pombal – PB.

Confere poderes: Para o foro em geral, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, qualquer instância administrativa ou judicial, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber alvará, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, receber alvará, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive para representá-lo junto a autarquias públicas federais, estaduais e municipais, requerer cópias ou assinar qualquer documento junto ao INSS, o qual servirá também como contrato de honorários advocatício, que será de 20% (vinte por cento) por cento do valor bruto que o outorgante vier receber do atrasado, seja judicial ou administrativamente.

Pombal – PB 10/05/2019



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

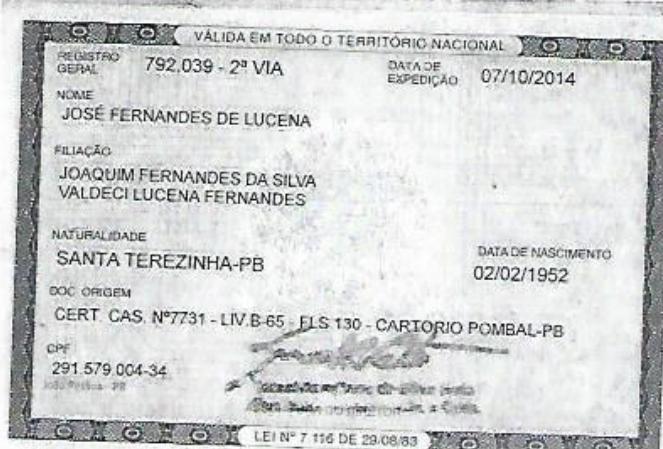
JOSE FERNANDES DE LUCENA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade de nº. 792.039 - SSP/PB, e inscrito sob o CPF de nº 291.579.004-34, residente e domiciliado João Pereira de Mendonça, s/n, 1º andar, Petrópolis, Pombal – PB, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do Art. 98 do NCPC, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pombal – PB 10/05/2019





CÓDIGO DE CONTROLE  
06BE.917E.B55D.1700

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 09:50:30 do dia 07/10/2014 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
291.579.004-34

Nome  
JOSE FERNANDES DE LUCENA

Nascimento  
02/02/1952

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



<b>REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>MINISTÉRIO DAS CIDADES</b>		Nº 014202708160	
<p>DETTRAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VIA: PRT - 201800000192-6 CÓD. RENAVAM: 017603215-0 EXERCÍCIO: 0017603215-0 00/00000000 2018</p> <p>NOME: JOSE FERNANDES DE LUCENA</p> <p>CPF / CNPJ: 29157900434 PLACA: NPX3090/PB</p> <p>PLACA ANT / UF: NOVO PB CHASSI: 9C2KD04209R046656</p> <p>ESPECIE TIPO: PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC COMBUSTÍVEL: GASOLINA</p> <p>MARCA / MODELO: HONDA/NXR150 BROS ES ANO FAB.: 2009 ANO MOD.: 2009</p> <p>CAP / POT / OIL: 2 P/149 /CI CATEGORIA: COR PREDOMINANTE: VERMELHA</p> <p>COTA UNICA VENC. COTA UNICA VENC. / COTAS 00/00/0000 1<sup>a</sup> FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 2<sup>a</sup> A***** 0 3<sup>a</sup></p> <p>PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO ***** * SEGURO PAGO 03/12/2018</p> <p>OBSEVAÇÕES: SEM RESERVA DE DOMÍNIO CÓRIGATORIO NAO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA</p> <p>LOCAL: 0 DATA: 03/12/2018</p> <p>POMBAL-PB 36633 14214</p> <p><i>Avalik</i></p>			
<b>SEGURADORALIDER.COM.BR</b> <b>SAC DPVAT 0800 022 1204</b>			
<b>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</b> <b>14214-0912341-20181203</b>			



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211430884800000022190447>  
Número do documento: 19072211430884800000022190447

Num. 22876438 - Pág. 1



CILENE DA COSTA FERNANDES  
ROD BR 230, S/N - FCO PEREIRA  
POMBAL / PB CEP 58840000 (AG 227)

Ligação: TRIFÁSICO  
Clf/Sbc: CCM MTC B3 / COMERCIAL - COMERCIAL  
Roteiro: 18-227-261-711 Referencia Mar/2013  
Medidor: 00008788619 Emissor: 29/03/2013

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br230, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09 095 189/0001-40 Insc Est 16015 822-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°022 667 914  
Cód. para Débito Automático: 00017978784

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	28/03/2019	29/04/2019	499.322.844-91 Isso é só

**UC (Unidade Consumidora):** 5/1797878-4

Canal de contato

Com a fatura por e-mail, você ajuda a preservar o meio ambiente, tem o controle de seu consumo a qualquer momento e sempre um comprovante de residência na mão. Entre em contato por um dos nossos canais e solicite a sua!

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias
Data	Leitura	Data	Leitura					
27/02/19	764	28/03/19	764	1		0		29
<b>Demonstrativo</b>								
DOI	Descrição	Quantidade Tarifa/ Custo						
		Valor Base Calc. Alq. Icms (R\$) Base Calc Pmt(R\$)						
		Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS Pmt(Cofre(R\$)) (1.0703%) (4.8220%)						
0001	Custo de Disponibilidade		82,86	82,86	25	20,71	82,86	0,88
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>								
0007	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA		6,29	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0034	JUROS DE MORA 02/2019		0,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0006	MULTA 02/2019		1,86	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 99,99 92,98 20,71 82,88 0,28 4,08  
Tarifa s/ Tributos: 95,71270

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
104	04/04/2019	R\$ 90,88

76 | 76 | 174 | 114 | 109 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0

Mar/18 Apr/18 May/18 Jun/18 Jul/18 Aug/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Feb/19

RESERVADO AO FISCO

RESERVADO AO FISCO

7609.df85.3fef.c750.a2b2.5afe.62d4.4a83.

Indicadores de Qualidade

	<b>Límites da ANEEL</b>	<b>Apurado</b>	<b>Límite de Tensão (V)</b>
DIC MENSAL	5,91	0,00	NOMINAL
DI C TRIMESTRAL	11,82		
DI C ANUAL	23,64		
DIC MENSAL	5,91	0,00	CONTRATADA
DI C TRIMESTRAL	6,72		LÍMITE INFERIOR
DI C ANUAL	12,45		LÍMITE SUPERIOR
DMG	5,49	0,00	

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Impostos de Dist. da Energisa/PB	20,29	22,33
Energia Elétrica	28,94	31,84
Impostos de Transmissão	3,16	3,49
Impostos Setoriais	4,60	5,20
Outros Direitos e Encargos	33,66	37,07
Impostos sobre Serviços	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>90,88</b>	<b>100,00</b>

Val Verde ISD (Ref. 1/2019) P.30/28

**ATENÇÃO**

**Faturas em atraso**

Imóvel desacuadado com excesso ao medidor Consumo Acima da Média Mínima



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907221143101110000022190463>  
Número do documento: 1907221143101110000022190463

Núm. 22876706 - Pág. 1



# BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PRF

PROTOCOLO: Nº 18069378B01



Maiores dúvidas acesse: [www.prf.gov.br/portal](http://www.prf.gov.br/portal)



Para cópia do seu Boletim acesse o sítio: [www.prf.gov.br/novobat](http://www.prf.gov.br/novobat) /consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.



**Atenção:** As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211431100900000022190466>  
Número do documento: 19072211431100900000022190466

Num. 22876709 - Pág. 1



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO N° 18069378B01



## INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 07/12/2018 Hora: 16:10 Município: POMBAL/PB  
BR: 230 KM: 405,8 Sentido: Crescente  
Policial responsável pelo atendimento: J. RAPOSO, 1969628

## ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal	Tipo de pavimento: Asfalto
Tipo de pista: Simples	Condição da Pista: Seca
Estrutura Viária: Aclive	Localidade urbanizada: Sim
Acostamento: Sim	Canteiro Central: Não
Condição meteorológica: Céu Claro	Fase do dia: Pleno dia

## IMAGENS PANORÂMICAS



SENTIDO DECRESCENTE



SENTIDO CRESCENTE

## NARRATIVA

No dia 07/12/2018, por volta das 16h10, no km 405,8 da BR-230, em Pombal-PB, ocorreu um acidente, do tipo colisão lateral seguido de queda de ocupante de veículo, com vítima (1 lesionada). Os veículos envolvidos foram: a motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES (V1); e o ônibus SCANIA/K113 CL (V2). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que V1 trafegava no acostamento do sentido São Bentinho-PB / Aparecida-PB, quando deparou-se com um caminhão parado no acostamento a sua frente, deslocou-se para a sua esquerda invadindo faixa de rolamento sentido crescente (São Bentinho-PB / Aparecida-PB) e colidiu lateralmente com V2 que transitava na mesma faixa e no mesmo sentido naquele momento. A colisão ocorreu na faixa de trânsito do sentido São Bentinho-PB / Aparecida-PB, conforme constatação de pequenos fragmentos desprendidos dos veículos. Com o impacto, V1 imobilizou-se no acostamento do sentido São Bentinho-PB / Aparecida-PB e V2 imobilizou-se em cima da pista de rolamento no sentido Aparecida-PB / São Bentinho-PB sob seus pneus. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a invasão da faixa de sentido São Bentinho-PB / Aparecida-PB, ação essa realizada por V1. Observações: O local do acidente estava preservado. A velocidade regulamentar para o trecho era de 30 km/h. A sinalização da via encontrava-se em boas condições. O local apresentava sinalização horizontal de proibição de ultrapassagem em ambos os sentidos. No momento da chegada da equipe da PRF ao local do acidente, a ambulância do SAMU estava



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





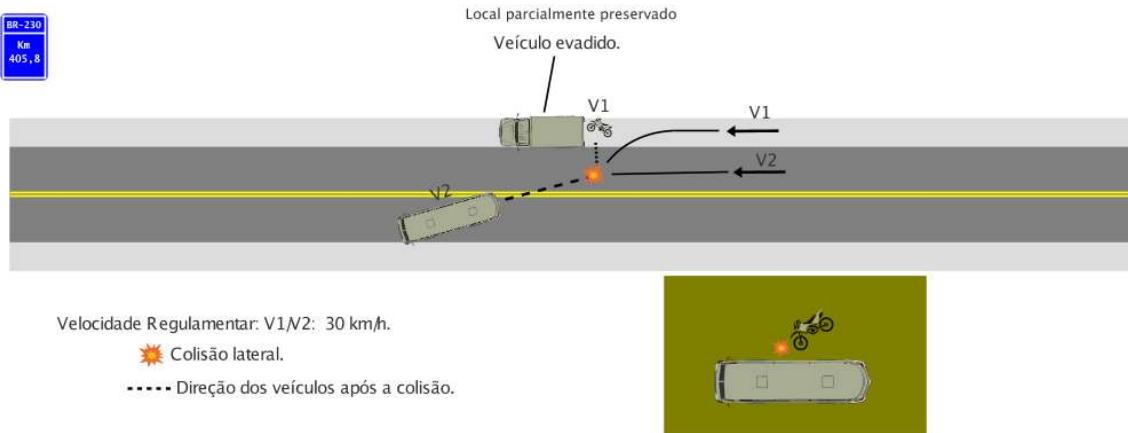
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTOCOLO Nº 18069378B01

realizando os primeiros socorros ao condutor de V1. Condutor de V1 foi socorrido e encaminhado para o Hospital Regional de Pombal. V2 foi notificado pela falta de disco de diagrama de tacógrafo em seu veículo. V2 ficou sob responsabilidade de seu condutor. V1 foi entregue ao sobrinho do condutor; o sr. Joaquim Fernandes da Silva Neto, CPF: 062.752.894-57. Foi realizado teste de etilômetro no condutor de V2, cujo resultado não acusou ingestão de álcool. Não foi possível realizar teste de etilômetro no condutor de V1, pois o mesmo estava imobilizado e passando por procedimentos médicos.

### CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



APARECIDA

SÃO BENTINHO

### AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

### EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão lateral	V1, V2
2	Queda de ocupante de veículo	V1

### MARCAS NO PAVIMENTO

Evento	Veículo	Frenagem (m)	Derrapagem (m)	Arrastamento (m)
1	V1			
1	V2			
2	V1			

### DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

### APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 20 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO N° 18069378B01



**IMAGENS COMPLEMENTARES**



**V1 - VEÍCULO 1 - NPX3090 - MOTOCICLETA**

**V1 - Informações**

Placa: NPX3090 Marca/modelo: HONDA/NXR150 BROS ES  
Ano fabricação: 2009 Chassi: 9C2KD04209R046656  
Espécie: Passageiro Categoria: Particular  
Manobra no momento do acidente: Entrando na via

Renavam: 00176032150  
Tipo de veículo: Motocicleta  
Cor: Vermelha

**V1 - Encaminhamento**

Motivo: Ausência de responsável  
Tipo de Receptor: Outro  
Informações complementares: Motocicleta entregue à Joaquim Fernandes da Silva Neto, CPF: 062.752.894-57,  
sobrinho do condutor.



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO N° 18069378B01



V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/NXR150 BROS ES Placa: NPX3090 N° BOAT: 18069378B01

Nome do Agente: J. RAPOSO Matrícula do Agente: 1969628 Data: 07/12/2018

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Garfo dianteiro		X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X		
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X		
4	Coluna de direção		X		
5	Chassi		X		
6	Garfo traseiro		X		
7	Eixo traseiro (triciclos)		X		

Dano de Monta: Pequena

V1 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA

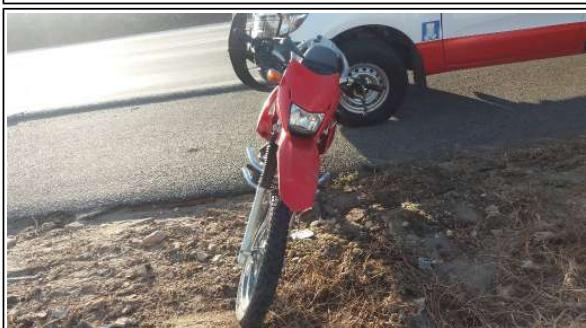


IMAGEM DA FRENTE



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO N° 18069378B01



---

### V1 - Proprietário

Nome: JOSE FERNANDES DE LUCENA  
Email:  
Endereço: POMBAL-PB

CPF/CNPJ: 291.579.004-34  
Telefone:

---

### V1C - CONDUTOR DE V1 - JOSE FERNANDES DE LUCENA

#### V1C - Informações

Nome: JOSE FERNANDES DE LUCENA  
CPF: 291.579.004-34  
Sexo: Masculino  
Usava capacete: Sim

Data de Nascimento: 02/02/1952  
Estado civil: Casado(a)  
Estado físico: Lesões Graves

#### V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: B Primeira habilitação: 28/12/1985 N° Registro: 05340331201  
UF: PB Vencimento da habilitação: 01/11/2021 Motorista profissional: Não  
Observações CNH: 99

#### V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não Condutor se recusou a realizar o teste: Não  
Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

#### V1C - Dados do Contato

Endereço: RUA JOAO PEREIRA DE MENDONCA, 40, CASA, PETROPOLIS, POMBAL-PB  
Telefone: 83 996037777 Email:

#### V1C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico Tipo de Receptor: SAMU  
Informações complementares: Condutor socorrido para Hospital Regional de Pombal.

---

### V2 - VEÍCULO 2 - HVN6071 - ÔNIBUS

---

#### V2 - Informações

Placa: HVN6071 Marca/modelo: SCANIA/K113 CL Renavam: 00161990940  
Ano fabricação: 1990 Chassi: 9BSKC4X2ZL3459023 Tipo de veículo: Ônibus  
Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel Cor: Branca  
Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento  
Informações complementares: Veículo funcionando perfeitamente. Ficou sob responsabilidade do condutor.

---

#### V2 - Cronotacógrafo



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTOCOLO N° 18069378B01



Obrigatório para este tipo de veículo: Sim

Presente: Não



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO Nº 18069378B01

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / SCANIA/K113 CL

Placa: HVN6071

Nº BOAT: 18069378B01

Nome do Agente: J. RAPOSO

Matrícula do Agente: 1969628

Data: 07/12/2018

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M	X		
2	Avaria em qualquer um dos eixos	M	X		
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M	X		
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M	X		
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M	X		
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M	X		
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G	X		
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G	X		
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G	X		
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M	X		
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M	X		
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroceria.	M	X		
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M	X		
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M	X		
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X		
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X		
17	Região da carroceria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M	X		
18	Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G	X		

Dano de Monta: Pequena



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO N° 18069378B01



V2 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA FRENTE



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTÓCOLO N° 18069378B01



---

**V2 - Proprietário**

Nome: ELTON EDUARDO DA SILVA SOUSA  
Email:  
Endereço: POMBAL-PB

CPF/CNPJ: 709.160.784-85  
Telefone:

---

**V2C - CONDUTOR DE V2 - RODOLFO CARLOS GUABERTO**

**V2C - Informações**

Nome: RODOLFO CARLOS GUABERTO  
CPF: 068.672.174-86  
Sexo: Masculino  
Usava cinto de segurança: Ignorado

Data de Nascimento: 17/06/1987  
Estado civil:  
Estado físico: Ileso

**V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor**

Categoria: AD Primeira habilitação: 23/03/2011 Nº Registro: 05166185633  
UF: PB Vencimento da habilitação: 08/05/2019 Motorista profissional: Não  
Observações CNH: 15

**V2C - Alterações da Capacidade Motora**

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim Condutor se recusou a realizar o teste: Não  
Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não  
Resultado obtido: 0,0 mg/l

**V2C - Dados do Contato**

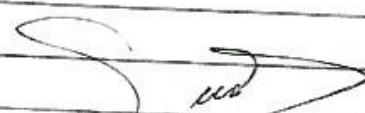
Endereço: RUA LEONIDAS HENRIQUE FORMIGA, 246, CASA, VIDA NOVA, POMBAL-PB  
Telefone: Email:



Documento assinado eletronicamente por J. RAPOSO, matrícula 1969628, Policial Rodoviário Federal, em 07/12/2018, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18069378B01 e o número de controle 85887C3E7D7789F4A13F8C1862C0FF.

191



Hospital:	<b>Casa de Saúde Bom Jesus Ltda.</b>		
Nome do Paciente:	Jocé Fracauds de lucas		
Nº Prontário:			
Data Operação:	Enf.:	Leito:	
Cirurgião:	Fábio Fracauds	1º Auxiliar:	Diego Seechay
2º Auxiliar:	José Fracauds	3º Auxiliar:	Instrumentador:
Anestesia:	Alberto	Tipo de Anestesia: Gálio + locor	
Diagnóstico Pre-Operatório:	Fractura do braço distal do rádio ①		
Tipo de Operação:	PFF3		
Diagnóstico Pré-Operatório:	O nome.		
Relatório Imediato do Patologista:	Novo nome		
Exame Radiológico no ato:	Sim.		
<b>DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA</b>			
Via de acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecio Visceras			
① Realizou seu ORT sob sedação e bloqueio local. ② Separou e anti-separou os tecidos. ③ Aplicou de coximos estériles. ④ Fez desvio pediátrico de fístula e fixou com 03 fios de Kirschner. ⑤ Controlou hemorragias e sangramento. ⑥ Faz a liga fermeira.			
 Dr. Isaias Fernandes CRM/PB 7834 TEOT 14249			

## RELATÓRIO DE CIRURGIA

Gabinete Eletrônico - Sistema PB 3521.1025 (77225)





# CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA

Atlet. prof. punc.

Nome: José Fernandes de Lucena \* Responente  
Sexo: Masculino Data de Nascimento: 02/02/52  
Endereço: R. São João de Mendonça, n.º 10 - Bembal-  
Fone: 99603-7777 Médico: Dr. Luiz  
Convênio: Particular Data: 12/12/18

Anamnese: Paciente é filho de acidente automóvel que ocorreu em 05/11/18, resultando com dor e deformidade no joelho direito

Antecedentes Pessoais e Familiares:

---

---

---

Exame Físico:

---

---

---

Dores extensoras e limitação funcional em joelhos.

---

---

---

Exames Complementares:

---

---

---

Diagnóstico: Histórico de lesão do joelho direito.

---

---

---

Tratamento: RFFG

---

---

---

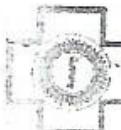
Gráfica Marques - Santa/PR 3521.1515 (170813)

Nº 12227

*Carlos Henrique SOLUÇÃO*  
CRM/PR 7834  
IEOT 14249

Médico Responsável

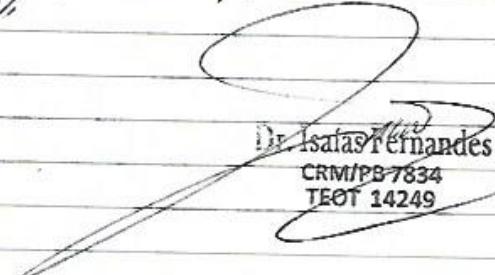




# CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA

NOME: Fábio Fernandes de Lima LEITO: 03

## **FOLHA DE PRESCRIÇÃO**

DATA	PRESCRIÇÃO MÉDICA	OBSERVAÇÕES
12/12/18	<p>Difea bracip</p> <p>(1) Cefalofase → Olajep + 200 (2), 6/63</p> <p>(2) Diprofene → Olajep + 400 (2), 6/61</p> <p>(3) mlsfr 40g → Olajep + 200 (2), 12/12/23</p> <p>(4) altri supradolor os 17.00hrs</p> <p>(5) ceggyssn</p> 	<p>X6 X6 22 04</p> <p>X6 22 04</p> <p>X6 04</p>

Section Number 32244215 Section 401



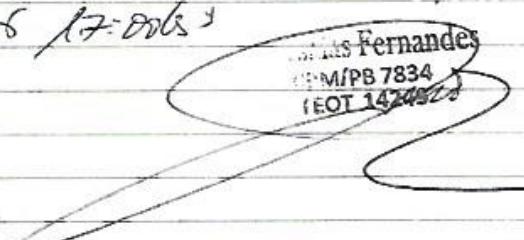


# CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA

## SOUSA - PB

### EVOLUÇÃO

Name: \_\_\_\_\_

DATA	HORA	OBSE
12/12/18		<p>HD: fratura do fêmur distal do rato @</p> <p>paciente subenterrado e fractura de crânio sem referências.</p> <p>ad:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>① A SRPA</li> <li>② após resgate com fratura, nega explosão</li> <li>③ Alt aps 17-dols</li> </ul>  <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">           Dr. Luis Fernandes            M/PB 7834            EOT 142492         </div>

Lightsaber 22 1021 EMS 3-20-08



**HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL**  
**"SENADOR RUI CARNEIRO"**



DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID:

**OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:**

Às 17:30 da entrada trazido pelo SAMU, vítima  
acidente ônibus. Um mês apresentando lesão  
ento - contuso região frontal, fratura ponto (D),  
e vacinações. Foi realizado Rx e cultura.

ASS./COREN: Thayse Cristina de Farias Nobrega  
Enfermeira

**CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:**

NATUREZA DA CONSULTA:

CONSULTA BÁSICA (PAD):

CONSULTA ESPECIALIZADA:

PROCEDIMENTO

**TIPO DE ATENDIMENTO:**

- 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;
- 02 - PRIMEIRA CONSULTA;
- 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;
- 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;
- 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);
- 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;
- 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.

**MEDICAÇÃO:**

- |   |   |                                     |                                     |
|---|---|-------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 - PRESCRIÇÃO | <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO     | <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA | <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 2 - APLICADA   | <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL | <input type="checkbox"/> ÓBITO      | <input type="checkbox"/> OUTROS     |

**ENCAMINHAMENTO:**

**SERVIÇOS REALIZADOS:**

CÓDIGO/PROCEDIMENTO	ATIV. PROF.	TIPO ATEND.	GRUPO ATEND.	FAIXA ETÁRIA

ASS. DO (S) PROFISSIONAL (IS) ASSITENTE (S) - CARIMBO (S)

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHAMENTO OU RESPONSÁVEL

OU POLEGAR DIREITO

Anne Kandine da Costa Gonçalves

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO



HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL  
"SENADOR RUI CARNEIRO"



AZUL     VERDE     AMARELA     LARANJA     VERMELHA

ENFERMARIA: \_\_\_\_\_ LEITO: \_\_\_\_\_

PACIENTE:

NOME: José Fernandes de Lucena  
COR: DATA DE NASCIMENTO: 02/02/52 IDADE: 66 SEXO: M  
NOME DA MÃE: Valdaci Lucena Fernandes PROFISSÃO: Aposentado  
CARTÃO DO SUS: 403 001861765371 RG/CNH:  
MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: João Pereira de Mendonça  
ESTADO: PB CEP: 58.870-000 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: DATA DE ATENDIMENTO: 07/12/18

SINAIS VITAIS:

PA: \_\_\_\_\_ SPO: \_\_\_\_\_ FC: \_\_\_\_\_ R: \_\_\_\_\_ HGT: \_\_\_\_\_

MEDICAÇÃO EM USO: \_\_\_\_\_

ALÉRGICO: ( ) SIM ( ) NÃO SE SIM, AO QUE: \_\_\_\_\_

3

~~Pocunle So seu cezante de bato  
maria Cg a segundas Certe contusão  
de fratura e esfarras e fratura  
do punho direito.~~

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS: Percussão Ponto Direito

RESULTADOS: \_\_\_\_\_

PREScrição MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO:

- 1º ferimento Corpo-contuso de  
2º Fractura Esfarras e Fratura  
3º do Punho Direito.  
4º Exame  
6º Monoflor 40+AD EV  
7º Depressão AD EV  
10º Trajetória AD EV  
11º Cefalograma 1.º.º  
12º Diagnóstico AD EV  
13º Assessamento AD EV  
14º Assessamento AD EV  
15º Assessamento AD EV  
16º Assessamento AD EV  
17º Assessamento AD EV  
18º Assessamento AD EV  
19º Assessamento AD EV

Dr. José Henrônio de Sousa Neto  
CRM-PB-2820 CPF: 132.650.004-8  
Clínica Geral

Thayane Santos Bento  
Técnica em Enfermagem  
COREN-PB-001788 270

Thayse Cristine de Farias Nobrega  
Enfermeira  
COREN-PB 273.206





Paciente: JOSÉ FERNANDES DE LUCENA

Nº do Paciente: PB1973

Data de Nascimento: 02/02/1953

Data do Exame: 21/01/2019

Procedência: Paciente Interno

Sexo: M

## RADIOGRAFIAS DIGITAIS DO PUNHO DIREITO

### **RELATÓRIO:**

Material de osteossíntese no rádio e ulna distais representado por fios de Kirschner.

Fratura no rádio distal e do processo estiloide da ulna.

Superfícies articulares íntegras, com espaços conservados.

Partes moles sem alterações detectáveis ao método.

Assinado Eletronicamente por: Dr. Felipe Amaral CRM 45799-MG |  
Médico-radiologista RQE 36420-MG CRM ES-1964-55 em Laudo  
Radiológico Criado em 21/01/2019 10:29:33 GMT -3 (Brasília Time)

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Este é um exame complementar à consulta clínica. Descrições e hipóteses diagnósticas aqui contidas não devem ser analisadas isoladamente, mas correfacionadas com as demais informações (anamnese, exame físico e outros exames) pelo médico/dentista do paciente, a quem compete, exclusivamente, concluir o diagnóstico e decidir a conduta a ser seguida. O relator se coloca à disposição do médico/dentista para quaisquer esclarecimentos necessários.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114





GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

Rua Cel. João Leite, 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB

Nome:

## Hospital Regional de Pombal Senador "RUI CARNEIRO"

José Fernando de Lucena

*Neur*  
Fluoxet 500 — 2  
2x dia  
*el*  
  
Norofrena 1,08 — 3  
1x dia  
*el*  
*el*

Dr. José Henrique de Sousa Neto  
CRM-PB-2194722-E-422350.084-0  
Cirurgião Geral  
Médico

Data:

07/12/18

"Tudo posso naquele que me fortalece"



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211431524900000022190709>  
Número do documento: 19072211431524900000022190709

## Hospital Regional de Pombal Senador "RUI CARNEIRO"

Nome do Paciente:

José Fernando de Lucena

Encaixamento

Paciente com história de  
trauma em punho D.  
Aproximadamente 1/3 de  
digital com acometimento intra-  
articulado.

Dr. José Henrique Neto  
CRM-PB-2194722-E-422350.084-0  
Cirurgião Geral

DATA: 10.12.18  
Assinatura do Médico  
Rua Cel. João Leite 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB.  
"Tudo posso naquele que me fortalece"

Num. 22876903 - Pág. 1



# Hospital Regional de Pombal Senador "Rui Carneiro"

CNPJ: 08.778.268/0004-03

Rua Cel. João Leite 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB.



## RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

### IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: *JHC* 1<sup>a</sup> Via Farmácia  
2<sup>a</sup> Via Paciente

CRM *2070* UF *PE* N° *123456789*

Endereço:

Cidade: *POMBAL*

Dr. José Hermínio de Sousa Neto  
CRM-PB 2070 CPF: 132.650.004-1  
Assinatura do Médico

CÁRIMBO DO MÉDICO

Paciente:

Endereço:

Prescrição:

Data: *07/07/18*

Dr. José Hermínio de Sousa Neto  
CRM-PB 2070 CPF: 132.650.004-1  
Assinatura do Médico

### IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: \_\_\_\_\_

Ident.: \_\_\_\_\_ Órg. Emissor: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

### IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_





**DR. TIAGO ANTÔNIO FERNANDES**  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - CRM 5764/PB

**RECIBO MÉDICO**

**VALOR: R\$ 1.700,00**

TIAGO ANTONIO FERNANDES, CRM 5764/PB, CPF 021.863.534-66, declaro ter  
recebido do(a) Sr.(a) José Fernandes de Lucena C.P.F n291.579.004-34 a importância  
de R\$ 1.700,00 (Hum Mil e Setecentos Reais) referente ao pagamento de procedimento  
cirúrgico no(a) Sr.(a) , CPF n

Sousa, 12 de Dezembro de 2018.

*Dr. Tiago Antônio Fernandes*  
CRM-PB 5764  
Ortopedia, Traumatologia e  
Cirurgia da Coluna

**Dr. TIAGO ANTONIO FERNANDES**

CRM 5764/PB



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211431621400000022190713>  
Número do documento: 19072211431621400000022190713

Num. 22876907 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

08.999.674/0001-53

RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27 - CENTRO  
TRIBUTOS

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - (NFS-e)

Número  
000004602

Emissão  
12/12/2018 14:30:03

Autenticidade  
22289TE10339105I1E2I



PRESTADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 02.093.155/0001-45 Insc. Municipal: 6453 Insc. Estadual:  
Razão Social: CENTRALMEDIC - CENTRO MEDICO E RADIOLOGICO DE SOUSA LTDA  
E-mail: centralmedic@hotmail.com Telefone: 3522-2317  
Endereço: R DEOCLECIANO PIRES, 12, , CENTRO, Município/UF: SOUSA/PB, CEP: 58801530

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF: 291.579.004-34 Insc. Municipal: 0 Insc. Estadual:  
Nome: JOSE FERNANDES DE LUCENA  
E-mail: Telefone: 83 98615-2271  
Endereço: RUA: JOÃO PEREIRA DE MENDONÇA, 40, , PETROPOLIS, Município/UF: POMBAL - PB, CEP: 58800040

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A EXAME DE RAIO X DO PUNHO DIREITO.

ITEM 116/ATIVIDADE ECONÔMICA:

/ 0801030 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNETICA LOCAL DA PRESTAÇÃO: SOUSA/PB TIPO DE RECOLHIMENTO: A RECOLHER

TRIBUTAÇÃO: Tributável Simples Nacional

VALOR NOTA:	150,00	COFINS:	0,00	TOTAL RETENÇÕES:	0,00
VALOR DEDUÇÃO:	0,00	INSS:	0,00	VALOR LÍQUIDO:	150,00
BASE DE CÁLCULO:	150,00	CSLL:	0,00		
Alíquota:	0,00%	IR:	0,00		
VALOR ISSQN:	0,00	PIS:	0,00		
		OUTROS:	0,00		

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Lei:023/2002 - Decreto: 139/2010  
Competência: OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL  
<http://contribuinte.sousa.pb.gov.br>

DRNFEV32012





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

08.999.674/0001-53

RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27 - CENTRO  
TRIBUTOS

## NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - (NFS-e)

Número  
000007310Emissão  
03/01/2019 10:25:30Autenticidade  
9310N33APP23A31A909N

## PRESTADOR DE SERVIÇO

CNPJ: 41.121.708/0001-88 Insc. Municipal: 5062 Insc. Estadual:  
Razão Social: CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA  
E-mail: 0 Telefone:  
Endereço: R DEOCLECIANO PIRES, 14, , CENTRO, Município/UF: SOUSA/PB, CEP: 58801530

## TOMADOR DE SERVIÇO

CPF: 291.579.004-34 Insc. Municipal: 0 Insc. Estadual:  
Nome: JOSÉ FERNANDES DE LUCENA  
E-mail: Telefone: 99603-7777  
Endereço: RUA: JOÃO PEREIRA DE MENDONÇA , 40, , PETRÓPOLIS, Município/UF: POMBAL - PB, CEP: 58840000

## DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A DESPESAS HOSPITALARES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ORTOPEDIA DO MESMO.

ITEM 116/ATIVIDADE ECONÔMICA:  
0 / 0801044 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA  
LOCAL DA PRESTAÇÃO: SOUSA/PB  
TIPO DE RECOLHIMENTO: A RECOLHER  
TRIBUTAÇÃO: Tributável

VALOR NOTA:	400,00	COFINS:	0,00	TOTAL RETENÇÕES:	0,00
VALOR DEDUÇÃO:	0,00	INSS:	0,00	VALOR LÍQUIDO:	400,00
BASE DE CÁLCULO:	400,00	CSLL:	0,00		
ALÍQUOTA:	3,00%	IR:	0,00		
VALOR ISSQN:	12,00	PIS:	0,00		
		OUTROS:	0,00		

## OUTRAS INFORMAÇÕES

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Lei:023/2002 - Decreto: 139/2010  
Competência:  
<http://contribuinte.sousa.pb.gov.br>

2019012211431621400000022190713





Paciente: JOSÉ FERNANDES DE LUCENA

Nº do Paciente: P-201812101007

Data de Nascimento: 02/02/1953

Data do Exame: 10/12/2018

Sexo: M

## TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTISLICE DA COLUNA CERVICAL

### **INDICAÇÃO CLÍNICA:**

Cervicobraquialgia após trauma a esclarecer.

### **TÉCNICA:**

Exame realizado em aparelho de tomografia computadorizada, com colimação, filtros e reconstruções específicas para o segmento de interesse, sem a administração endovenosa do meio de contraste.

### **RESULTADO:**

Alterações degenerativas da articulação atlantodental, caracterizadas por osteófitos marginais.

Retificação com tendência a inversão da curvatura cervical em decúbito.

Anterolistese degenerativa grau I de C2-C3.

Alterações degenerativas nos platôs apostos de C3-C4 a C6-C7, caracterizadas por esclerose óssea subcortical.

Demais corpos vertebrais alinhados, com alturas e coeficientes de atenuação preservados.

Não se observam fraturas.

Uncoartrose à esquerda em C2-C3 e bilateral em C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, determinando redução da amplitude dos forames neurais, notadamente em C5-C6.

Nível C2-C3: Não se observam abaulamentos ou protrusões discais significativas.

Níveis C3-C4 e C4-C5: Mínimas protrusões discais de base larga.

Nível C5-C6: Complexo disco osteofítario posterior de base larga, que comprime a face ventral do saco dural, determinando estenose do canal vertebral.

Nível C6-C7: Protrusão discal de base larga, determinando leve compressão dural.

Os demais forames de conjugação estudados são livres e apresentam amplitudes usuais.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114



Paciente: JOSÉ FERNANDES DE LUCENA

Nº do Paciente: P-201812101007

Data de Nascimento: 02/02/1953

Data do Exame: 10/12/2018

Sexo: M

## TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTISLICE DA COLUNA CERVICAL

### **INDICAÇÃO CLÍNICA:**

Cervicobraquialgia após trauma a esclarecer.

### **TÉCNICA:**

Exame realizado em aparelho de tomografia computadorizada, com colimação, filtros e reconstruções específicas para o segmento de interesse, sem a administração endovenosa do meio de contraste.

### **RESULTADO:**

Alterações degenerativas da articulação atlantodental, caracterizadas por osteófitos marginais.

Retificação com tendência a inversão da curvatura cervical em decúbito.

Anterolistese degenerativa grau I de C2-C3.

Alterações degenerativas nos platôs apostos de C3-C4 a C6-C7, caracterizadas por esclerose óssea subcortical.

Demais corpos vertebrais alinhados, com alturas e coeficientes de atenuação preservados.

Não se observam fraturas.

Uncoartrose à esquerda em C2-C3 e bilateral em C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, determinando redução da amplitude dos forames neurais, notadamente em C5-C6.

Nível C2-C3: Não se observam abaulamentos ou protrusões discais significativas.

Níveis C3-C4 e C4-C5: Mínimas protrusões discais de base larga.

Nível C5-C6: Complexo disco osteofítário posterior de base larga, que comprime a face ventral do saco dural, determinando estenose do canal vertebral.

Nível C6-C7: Protrusão discal de base larga, determinando leve compressão dural.

Os demais forames de conjugação estudados são livres e apresentam amplitudes usuais.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Unidade 3: Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114





#### CONCLUSÃO:

Alterações degenerativas da articulação atlantodental.

Retificação com tendência a inversão da curvatura cervical em decúbito.

Anterolistese degenerativa grau I de C2-C3.

Espondilodiscoartrose multisegmentar, determinando estenose do canal vertebral em C5-C6, bem como de múltiplos forames neurais, pormenorizados acima.

Assinado Eletronicamente por: Dra. Simone Botelho Alvarenga CRM 49522-MG | Médico-radiologista RQE 31699-MG CRM ES-1964-55 em Laudo Radiológico Criado em 10/12/2018 15:33:12 GMT -3 (Brasília Time)

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Este é um exame complementar à consulta clínica. Descrições e hipóteses diagnósticas aqui contidas não devem ser analisadas isoladamente, mas correlacionadas com as demais informações (anamnese, exame físico e outros exames) pelo médico/dentista do paciente, a quem compete, exclusivamente, concluir o diagnóstico e decidir a conduta a ser seguida. O relator se coloca à disposição do médico/dentista para quaisquer esclarecimentos necessários.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Unidade 3: Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211431802400000022190927>  
Número do documento: 19072211431802400000022190927

Num. 22876921 - Pág. 2

Google | Rede DPVAT- Sabemi S/A | Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

Apps Google cers globo Justiça F. T. de Justiça UOL INSS Tesouro hotmail Brasil Caixa Ec. Prev. SABEMI Outros favoritos

Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

documentação completa.

**SINISTRO 3190350084 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** JOSE FERNANDES DE LUCENA  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Sabemi Seguradora S/A-Matriz II  
**BENEFICIÁRIO** JOSE FERNANDES DE LUCENA  
**CPF/CNPJ:** 29157900434

**Posição em 13-06-2019 16:01:46**  
O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.  
Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/06/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Digite aqui para pesquisar 16:03 13/06/2019



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:19  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211431890800000022190944  
Número do documento: 19072211431890800000022190944

Num. 22876938 - Pág. 1

Google | Rede DPVAT- Sabemi S/A | Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe-o-Processo | Baixar o arquivo | iLovePDF

Apps Google cers globo Justiça F. T. de Justiça UOL INSS Tesouro hotmail Brasil Caixa Ec. Prev. SABEMI Outros favoritos

## SINISTRO 3190350047 - Resultado de consulta por beneficiário

**PAGUE SEGURO**

Como Pagar  
Consulta a Pagamentos Efetuados

**ACOMPANHE O PROCESSO**

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

**VÍTIMA** JOSE FERNANDES DE LUCENA  
**COBERTURA** DAMS  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Sabemi Seguradora S/A-Matriz II  
**BENEFICIÁRIO** JOSE FERNANDES DE LUCENA  
**CPF/CNPJ:** 29157900434

**Posição em 13-06-2019 16:07:09**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX  
Valor da Indenização: R\$00.000,00  
Juros e Correção: R\$00.000,00  
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/06/2019	R\$ 1.645,41	R\$ 0,00	R\$ 1.645,41

Valor recebido da i...pdf Exibir todos

Digite aqui para pesquisar

16:09 13/06/2019





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190350084 Vítima: JOSE FERNANDES DE LUCENA

**Data do Acidente: 07/12/2018 Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA

## **Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a). JOSE FERNANDES DE LUCENA**

Informamos que o pagamento da indeniza

abaixo:

Multa: R\$ 0,00  
Juros: R\$ 0,00  
Total creditado: R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos

25%

## Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%  
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =

R\$ 1.687,50

Recebedor: JOSE FERNANDES DE LUCENA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000732

Conta: 0000029268-2

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

**NOTA:** O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco)

#### **Atencioamento**

Seguradora Líder DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190350047 Vítima: JOSE FERNANDES DE LUCENA

**Data do Acidente: 07/12/2018 Cobertura: DAMS**

Procurador: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA

## **Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a) JOSE FERNANDES DE LUCENA**

Informamos que o pagamento da inscrição

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Receptor: JOSE FERNANDES DE LUCENA

Valor: R\$ 1.645,41

Banco: 104

Agência: 000000732

Agencia 0000007-02  
Conta: 0000029268-2

Tipo: CONTA POLIPANCA



Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:43:22  
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907221143216250000022190964>  
Número do documento: 1907221143216250000022190964

Núm. 22877158 - Pág. 1



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

---

**Processo:** 0801437-58.2019.8.15.0301

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Assunto:** [Seguro]

**AUTOR:** JOSE FERNANDES DE LUCENA

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

### **DESPACHO**

Analisando a petição inicial, vislumbro que a presente demanda foi distribuída sob o rito do procedimento comum, tendo a parte autora requerido a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nesse sentido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 26/06/2020 00:38:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062600380893000000029452878>  
Número do documento: 20062600380893000000029452878

Num. 30669978 - Pág. 1

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Posto isso, e a fim de verificar a situação de hipossuficiência econômica alegada pela parte sobrejacente, conforme faculta o art. 99, § 2º do CPC, e observado o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ, determino a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos:

**1) declarações de Imposto de Renda prestadas a Receita Federal nos últimos 3 (três) anos** (caso seja empresário – em qualquer nível – juntar IRPJ ou similar). Não possuindo, traga aos autos declaração ou comprovação de que não declara o imposto de renda (IRPF e/ou IRPJ);

**2) o último comprovante de seus rendimentos de trabalho e/ou aposentadoria** (contracheque);

**3) CTPS** (inclusive a parte do contrato de trabalho);

**4) extratos dos últimos 3 (três) meses da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da parte autora:**

**5) Caso tenha se declarado empresário(a), a documentação referente à empresa; Caso se trate de aposentado, o extrato de benefício; ou ainda cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor;**

**6) Cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;**

**7) Guia das custas** (art. 1º, §3º da Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ).



Pode a parte requerente informar e comprovar seus eventuais gastos, caso existam.

Caso qualquer dos documentos acima não possa ser apresentado, deve a sobredita parte informar e comprovar, de modo fundamentado, a impossibilidade de sua apresentação, sob pena de indeferimento do pedido.

Caso não possua qualquer comprovante de rendimento formal, deve declarar, sob as penas legais, sua renda.

Intime-se a parte autora.

Nos termos do ART. 102 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as providências necessárias ao seu cumprimento.

Cumpra-se.

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DESTA COMARCA DE POMBAL - PARAÍBA.**

**JOSE FERNANDES DE LUCENA**, qualificado nos autos, cumprindo despacho retro, através de seu bastante e único advogado, requerer juntada dos extratos bancários, comprovando assim, renda de 01 (um) salário de aposentadoria.

Informa ainda que, não possui cartão de crédito e deixa de juntar comprovação do INSS tendo em vista não conseguir realizar o cadastro junto aquela autarquia.

Requer mais uma vez, os benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições financeiras para tal.

Termo em que,

Pede deferimento.

**POMBAL – PB**, 24 de julho de 2020.

**Carlos Evandro Rabelo de Queiroga**

Advogado OAB/PB 21.101





Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 24/07/2020 09:22:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072409225714600000031242065>  
Número do documento: 20072409225714600000031242065

Num. 32620020 - Pág. 2



AUTOATENDIMENTO - AG. POMBAL  
DATA: 22/07/2020 HORA: 09:51:10  
TERMINAL: 07321788 CONTROLE: 073217880178

AGÊNCIA: 0732 - POMBAL  
CONTA: 013.00029268-2  
CLIENTE: JOSE FERNANDES DE LUCENA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO  
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 1.112,94C

Julho

01/07	011151	SAQUE ATM	1.044,00D
01/07	011153	SAQUE ATM	50,00D

RESUMO EM 21/07

SALDO	18,94C
-------	--------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONÍVEL	18,94C
------------------	--------

SALDO BLOQUEADO	0,00
-----------------	------

SALDO TOTAL	18,94C
-------------	--------



AUTOATENDIMENTO - AG. POMBAL  
DATA: 22/07/2020 HORA: 09:48:07  
TERMINAL: 07321788 CONTROLE: 073217880169  
AGÊNCIA: 0732 - POMBAL  
CONTA: 013.00029268-2  
CLIENTE: JOSE FERNANDES DE LUCENA

HORA: 09:48:07  
CONTROLE: 073217880169

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO  
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 1.567,82C

Junho

01/06	000000	REM BASICA	
01/06	300809	SAQUE ATM	0,00C
28/06	000000	REM BASICA	1.500,00D
28/06	000000	CRED JUROS	0,00C
29/06	615400	CRED INSS	0,12C
			1.045,00C

RESUMO EM 30/06

SAI DO

1.112,94C



RESUMO EM 30/06 HORA: 09:48:00  
AUTOATENDIMENTO - AG. POMBAL HORA: 09:48:49  
DATA: 22/07/2020 HORA: 09:48:49  
TERMINAL: 07321788 CONTROLE: 073217880172  
AGÊNCIA: 0732 - POMBAL  
CONTA: 013.00029268-2  
CLIENTE: JOSE FERNANDES DE LUCENA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO  
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 0,32C

Maio

01/05	000000	REM BASICA	0,00C
28/05	615400	CRED INSS	1.567,50C

RESUMO EM 31/05

SALDO	1.567,82C
-------	-----------





Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 25/07/2020 13:34:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072513340665300000031247070>  
Número do documento: 20072513340665300000031247070

Num. 32625455 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 25/07/2020 13:34:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072513340665300000031247070>  
Número do documento: 20072513340665300000031247070

Num. 32625455 - Pág. 2

**Poder Judiciário da Paraíba**

1ª Vara Mista de Pombal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]**

Número do processo: 0801437-58.2019.8.15.0301

AUTOR: JOSE FERNANDES DE LUCENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DECISÃO**

1.Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2.Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a parte demandada não costuma promover autocomposição.

3.Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.

4.Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.

Expedientes necessários.



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 25/07/2020 13:34:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072513340665300000031247070>  
Número do documento: 20072513340665300000031247070

Num. 32625455 - Pág. 3

Pombal, data e assinatura eletrônicas.

**ALÍRIO MACIEL LIMA DE BRITO**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 25/07/2020 13:34:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072513340665300000031247070>  
Número do documento: 20072513340665300000031247070

Num. 32625455 - Pág. 4



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª Vara Mista de Pombal

---

PROCESSO Nº 0801437-58.2019.8.15.0301  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Seguro]

AUTOR: JOSE FERNANDES DE LUCENA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**MANDADO DE CITAÇÃO (RÉU)**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Pombal manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte ,  
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO -  
R J - CEP : 20031-205  
CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta .

POMBAL, em 30 de julho de 2020.

**IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA**

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:  
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA - 30/07/2020 13:34:44  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073013344435100000031404582](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073013344435100000031404582)  
Número do documento: 20073013344435100000031404582

Num. 32795270 - Pág. 1